

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**RENATO DURO DIAS**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Renato Duro Dias, Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-077-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, em Brasília - DF, realizou-se o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL de Douglas Santos Mezacasa e Roziane Nunes Muniz.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS: MESMAS BASES PRINCIPOLÓGICAS, TEMÁTICAS DISTINTAS de Giselle Meira Kersten.

INCIDÊNCIA POLÍTICA FEMINISTA E TECNOLOGIA: CONSTRUÇÕES E USOS DE CONTRA-DADOS SOBRE FEMINICÍDIO de Rosinere Marques de Moura.

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: DESAFIOS E ALTERNATIVAS de Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles e Thais Justen Gomes.

ENCARCERAMENTO FEMININO NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM PERSPECTIVA FEMINISTA de Giovanna de Carvalho Jardim.

A DISCRIMINAÇÃO QUE NÃO OUSA DIZER SEU NOME de Carla Watanabe.

DO SILÊNCIO À VOZ? ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APÓS A OBRIGATORIEDADE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO de Karoline Schoroeder Soares, Luíse Pereira Herzog e Sheila Stolz.

DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A DINÂMICA DO CONTROLE SOCIAL E JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Jéssica Feitosa Ferreira, Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu.

DIREITO AO USO DO BANHEIRO POR PESSOAS TRANSEXUAIS: UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA de Daniela Carvalho Almeida da Costa, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Caio César Andrade de Almeida.

DIREITO À CIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA URBANA CONTRA A MULHER NO BRASIL de Gabrielly Loredos dos Santos, Hellen Pereira Cotrim Magalhaes e Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁLISE INTERSECCIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E DIREITOS REPRODUTIVOS de Rebeca Lins Simões de Oliveira e Jéssica Bezerra Carvalho.

A PEC N.09/23 E O CONTO DE OUROBOROS: APONTAMENTOS SOBRE O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NA EFETIVAÇÃO DA COTA DE GÊNERO ELEITORAL de Caroline Maria Costa Barros.

A ORIGEM DO MOVIMENTO FEMINISTA E SUA CLASSIFICAÇÃO EM ONDAS de Débora Silva Melo.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA AS PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: GRADES E PRECONCEITOS de Tais Silveira Borges Araújo.

A IDENTIDADE DE GÊNERO E AS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL de Douglas Verbicaro Soares e Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

(DES) IGUALDADE DE GÊNERO E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL de Monique Araújo Lopes, Antônio Carlos Diniz Murta e Tatiana de Alencar Nogueira.

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA AS PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: GRADES E PRECONCEITOS**

### **RESTORATIVE JUSTICE FOR TRANSEXUAL PEOPLE IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: BARS AND PREJUDICES**

**Tais Silveira Borges Araújo**

#### **Resumo**

É unísono o discurso sobre a descrença no atual sistema penitenciário brasileiro, posto que não este consegue cumprir com a finalidade para a qual foi designado: punir e promover a ressocialização do detento. Inúmeras são as causas que contribuem para a ineficiência do sistema, desde a falta de interesse do Estado por esta população, ausência de investimentos, até a questão da superlotação. O preso no Brasil, não é privado apenas da sua liberdade, perde também a sua dignidade, deixa de ser visto como ser-humano capaz de direitos e deveres, vê-se sem garantia de proteção da sua integridade física, psíquica ou moral e, quando deixa o cárcere, tende a devolver para a sociedade a mesma brutalidade que recebeu durante o confinamento. No caso das pessoas pertencentes a grupos LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexo) a situação é ainda mais alarmante, porquanto, ocorre um duplo encarceramento, visto que, além de serem privados de sua liberdade, o detento LGBTI é proibido de exercer sua verdadeira identidade.

**Palavras-chave:** Cárcere privado, Sistema carcerário, Direito penal restaurativo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The discourse on the description in the Brazilian penitentiary system is unison, which cannot fulfill the purpose for which it was designed: to punish and promote the resocialization of the inmate. There are numerous causes that contribute to the inefficiency of the investment system, from the lack of investment to the lack of investment. The prisoner in Brazil is not deprived of liberty, he ceases to be a human of his freedom, without guarantee of being seen as power and rights, it is seen if his physical, psychological or moral integrity and also when he leaves the prison, tends to return to the society the same brutality that received the confinement. In the case of people belonging to LGBTI groups (lesbians, gays, bisexuals, transgenders and intersex) the situation is even more alarming, because there is a double incarceration, since, in addition to being deprived of their liberty, the LGBTI detainee is prohibited from exercise your true identity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Private prison, Prison system, Restorative criminal law

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro, em geral, está firmado sob uma ótica binária, dentro do qual os detentos são distribuídos levando-se em conta, para tanto, seu sexo biológico. Isto demonstra o despreparo no acolhimento da população LGBTI, submetendo-a a situações degradantes.

Estas questões apenas reforçam a obrigatoriedade de uma reestruturação do sistema prisional brasileiro, além de alertarem para a necessidade da criação de alas, ou separação de celas específicas ao público LGBTI, no intento de diminuir as agressões por estes suportadas.

Deve-se destacar que, em relação ao preso cisgênero e heterossexual, os homossexuais e transgêneros denotam maior vulnerabilidade e, sofrem mais agressões, tendo em vista, o forte preconceito social que incide injustificadamente sobre estas pessoas, não sendo diferente a situação dentro dos presídios, onde o contato humano é intenso e forçado.

As estatísticas são alarmantes, pois o Brasil atualmente ocupa a terceira maior população carcerária a nível mundial, quando considerado o número total de detentos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos, segundo o World Prison Brief, do Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres, cuja base de dados reúne as informações mais recentes de cada país analisado.

Os dados ali apresentados corroboram com os últimos relatórios disponibilizados pelo Infopen6, plataforma de levantamento de dados prisionais elaborada pelo Departamento Penitenciário Nacional e o Ministério da Justiça, os quais disponibilizam séries históricas e análises sobre as estatísticas do sistema prisional brasileiro. As estatísticas evidenciam um reflexo de uma política criminal ineficaz para conter a crise no sistema prisional, porém, ao mesmo tempo é eficaz às funcionalidades ocultas da pena de prisão, aliado ao perfil do indivíduo submetido ao cárcere.

O reconhecimento da vulnerabilidade dos indivíduos que se submetem no cárcere nos leva a uma reflexão da população transexual que ali estão invisíveis, questionando quais direitos são reconhecidos além da mera vulnerabilidade diante das violações de sua identidade sexual e identidade de gênero e a negação da dignidade humana que possibilita a plenitude na sua existência. Nesse contexto, a população LGBTQI+ privada de liberdade se encontra em particular risco de sofrer tortura e maus-tratos, tanto dentro dos sistemas de justiça criminal e juvenil quanto em outros espaços de convivência.

Em sua maioria, os detentos LGBTI são violentados, espancados, obrigados a tomarem banho de sol com os seios à mostra, seus cabelos são cortados, não lhes é permitido o acesso ao acompanhamento médico adequado e, por vezes, são ainda tratados como moeda de troca, entre outras atrocidades.

Destarte, o objetivo do presente trabalho é abordar o contexto da população LGBTI, principalmente transgêneros, no ambiente carcerário, considerando o dominante binarismo de gênero.

## 2 CENÁRIO CARCERÁRIO ATUAL PARA PRESOS LGBTI

O direito, enquanto ciência jurídica, busca a normatização do comportamento humano, pautando-se entre o Ser e o Dever Ser, sendo necessário, não somente a criação de normas, bem como mecanismos que viabilizem a punição para aqueles que infringirem a lei, principalmente quando se tratar de norma penal, sem, contudo, deixar de lhes garantir a possibilidade de reintegração social.

Contudo, no intento de estipular limites ao poder de punir do Estado e, de garantir que a sanção imposta, não só puna o infrator, bem como lhe permita ser ressocializado, ocupou-se o legislador de estipular no art. 5º e incisos, da Constituição Federal, alguns direitos e garantias fundamentais da pessoa em situação de cárcere:

Artigo 5º *Omissis*

[...]

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988, grifo nosso)

O sistema carcerário brasileiro está inserido na dicotomia binária homem-mulher, levando-se em conta o sexo biológico do sentenciado (a); assim, temos presídios femininos e masculinos.



Relacionar prisão e gênero ainda continua um árduo encargo; ambas são questões imensamente controvertidas cuja gravidade se constata facilmente no número de mortes diariamente por elas perpetradas. Trata-se de problemas institucionalizados fortemente na sociedade e na cultura brasileira; por isso é imensamente importante suscitar debates e criticar, de forma arrazoada e fundamentada, a vigência de um modelo insustentável de caracterização de gêneros. (LIMA; NASCIMENTO, 2019)

Por não se enquadrarem nesses termos, as pessoas LGBTI ficam expostas e têm a sua existência tolhida por um ordenamento jurídico de pouca representatividade, surtindo assim, um duplo encarceramento.

O detento LGBTI perde inúmeros resquícios de dignidade, uma vez que não há, na maioria dos presídios brasileiros, o respeito pelo uso do nome social, pela utilização de vestimenta de acordo com a sua identidade de gênero e pela conservação de cabelos compridos, dentre outros abusos.

É bem reduzido o número de estabelecimentos prisionais que oferecem alguma proteção a esta população. Em sua maioria, ocorre grande desrespeito em relação à identidade de gênero e orientação sexual do detento, eis que, presos gays, trans e travestis são forçados a dividirem espaço com os demais presos e, por vezes, terminam por serem abusados, espancados, usados emocionalmente, ou como moeda de escambo por esses.

Salienta-se que, infelizmente, a sociedade demonstra forte preconceito com as causas que envolvam questões de gênero e sexo, sendo que, dentro do sistema carcerário ocorre uma intensificação deste comportamento repulsivo, dando causa a um enorme índice de violência e morte de pessoas LGBTI encarceradas.

Assim, dentro das cadeias e presídios, aqueles assumidos como homossexuais, trans e travestis, são totalmente violados e ficam em situação de maior vulnerabilidade quando comparado com outros detentos.

Frisa-se que a condição dos transgêneros possui contornos próprios, isto porque, a grande maioria seguia acompanhamento médico antes do cárcere com ingestão de hormônios. Contudo, este recurso é de difícil acesso para detentas(os) trans<sup>1</sup>. Por fim, além de lhes ser refutado os direitos da personalidade, sua saúde é colocada em risco.

De acordo com relatório feito pela ONU e divulgado pelo Centro Regional de Informação das Nações Unidas – UNRIC, “lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros

---

<sup>1</sup> Nas penitenciárias paulistas, as pessoas trans que solicitam, recebem a hormonoterapia.

(LGBT) que estão presos sofrem mais atos de violência do que a população em geral que se encontra neste regime de privação de liberdade” (2016).

As transgressões descritas aqui são resultado de um sistema arcaico, desprovido de representatividade e incapaz de garantir direitos básicos. Assim, o preso LGBTI perde mais que sua liberdade de locomoção, perde a liberdade de ser quem é.

### **3 PARÂMETROS DE ACOLHIMENTO DAS PESSOAS LGBT EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL**

O Brasil constantemente é denunciado junto a comissões internacionais e nacionais dos direitos humanos em razão da forma execrável que trata seus presos.

Após diversas denúncias de desrespeito constatados em visitas aos presídios, onde se verificou constante ocorrência de abusos sexuais e estupro contra gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) decidiram instituir alas destinadas a população carcerária LGBT. (BRASIL, 2014).

Assim, atendendo a inúmeras reivindicações de comissões de direitos humanos, surgiu a Resolução administrativa conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, subscrita pelos Conselhos retrocitados, a qual versa sobre o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil e determina, por exemplo, que a pessoa trans deve ser tratada pelo seu nome social, dispor de espaços de vivência específicos, usar roupas femininas<sup>2</sup> ou masculinas, de acordo com o gênero, e conservar os cabelos compridos e outros atributos e traços de conformidade com sua identidade de gênero. Assegura também referida resolução que as visitas conjugais, onde forem outorgadas, sejam permitidas fundadas na igualdade a todas as pessoas detidas ou aprisionadas, independente do gênero da parceira ou parceiro. (BRASIL, 2018; PRINCIPIOS, 2015)

Cite-se aqui, o importante papel desempenhado pela Ação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), que protocolou em junho de 2018, junto ao STF em regime de urgência, denúncia objetivando o combate ao desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF), uma vez que considerava

---

<sup>2</sup> Nos estabelecimentos que possuem ala específica para a população LGBTI, as pessoas trans usam top, sutiã, calça leg, bermuda etc, roupas que já entram normalmente nos presídios femininos. Além disso, fazem cursos de maquiagem e corte e costura. A frequência à escola da prisão é importante como estratégia de combate à discriminação.

“temerária a manutenção das travestis e das transexuais em estabelecimentos prisionais masculinos”. Ademais, de acordo com a presidenta da ABGLT, Symmy Larrat:

Pessoas são tratadas como poder de barganha no presídio, sua identidade de gênero não é reconhecida, tendo seus cabelos cortados, sendo assim desconfigurada a sua identidade de gênero na sua forma física. Isso tem nos preocupado muito. (RIBEIRO, 2018)

Desta forma, com a resolução, travestis poderão optar por ficar ou no presídio masculino ou no feminino e mulheres trans irão para o feminino, ampliando o entendimento da resolução e fazendo garantir o direito de escolha dessa pessoa.

Fundamental aqui aludir, que serão garantidos a manutenção do tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico, à pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade.

Em 2017, a Defensoria Pública da união (DPU), após denúncias de três transexuais, ajuizou uma Ação Civil Pública, constatou ausência do fornecimento de hormônios à população carcerária transexual pela administração penitenciária do Estado de São Paulo. O não acesso a hormonoterapia provoca regressão dos traços já alcançados.

O não fornecimento viola os direitos humanos da pessoa trans, “tanto no aspecto de proteção da saúde quanto, sobretudo, da dignidade humana” (PAIXÃO, 2017), declara Fabiana Severo, defensora regional dos direitos humanos da DPU.

“Os estabelecimentos prisionais são espaços bastante masculinos e heteronormativos. Qualquer público que não se encaixe nesse perfil acaba sofrendo os efeitos de não ser um espaço preparado para ele”.

“Nós entendemos que esse tipo de tratamento, desprezando as condições pessoais e as necessidades específicas dessa população, caracteriza tortura e tratamentos cruéis e degradantes nos termos dos tratados internacionais que nós temos a respeito”.

“a gente precisa ter um olhar para essa população que é mais marginalizada e mais invisibilizada.” (PAIXÃO; GONÇALVES, 2017)

Ainda, de acordo com os Princípios de Yogyakarta, importante instrumento na luta e reafirmação dos direitos das pessoas LGBTI, toda pessoa tem o direito de não experimentar tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por motivos

relacionados à sua orientação sexual ou identidade de gênero, bem como, garantir que a detenção deste público não venha lhes causar maior marginalização.

Além da afirmação dos direitos acima mencionados, a Resolução Conjunta n.º 1 de 2014, também consolidou a possibilidade de presos LGBTI terem acesso, em condições de igualdade, de continuarem sua formação educacional e profissional.

Convém esclarecer que, por se tratar de norma abrangente e geral, cada estado tem adotado seus próprios mecanismos para garantir que a população LGBTI encarcerada tenha acesso aos direitos e garantias inerentes a qualquer indivíduo que se encontre na mesma situação.

Posto isto, passa-se a esmiuçar o direito ao uso do nome social pelas pessoas trans encarceradas, as possibilidades de criação de espaço específico de convivência, ressaltando a importância na consolidação dos direitos destas pessoas.

#### **4 USO DO NOME SOCIAL NO CÁRCERE PELAS PESSOAS TRANSGÊNERO**

Importante esclarecer que, nome social<sup>3</sup> é aquele escolhido pela pessoa trans, por meio do qual se reconhece e se identifica na sociedade. Muitas instituições já admitem o uso do nome social, tais como escolas, universidades, bancos, repartições públicas, empresas, hospitais, corporações profissionais, como Ordem dos Advogados, Conselho Federal de Psicologia etc.

Dessarte, é bom que se frise que:

A prisão não deve dar fim à dignidade do indivíduo. Assim, deve-se possibilitar a estas pessoas, a utilização do nome social, de acordo com sua identidade de gênero, pois melhora a autoestima, além de possibilitar a abertura de um canal de maior credibilidade entre os funcionários e os detentos. (OLIVEIRA, VIEIRA, 2012, p. 419)

A Resolução conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, que designa os parâmetros de acolhimento das pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, com o intuito de diminuir a discriminação, determinou que a pessoa trans em privação de liberdade possui o direito de ser tratada pelo seu nome social, de conformidade com o seu gênero.

---

<sup>3</sup> Vide nesta obra, artigo específico sobre o nome social, de autoria da Dra. Crishna Mirella de Andrade Correa, professora da Universidade Estadual de Maringá.

Ao estabelecer que o registro de admissão no estabelecimento prisional deve englobar o nome social da pessoa presa, isto significa que ela poderá usar este nome escolhido até o cumprimento final da pena.

Em 28 de abril de 2016, a Presidenta Dilma Rousseff, com base no art. 1º, caput, inciso III, no art. 3º, caput, inciso IV; e no art. 5º, caput, da Constituição Federal brasileira, por meio do Decreto n. 8.727, dispôs sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.<sup>4</sup> (BRASIL, 2016).

Existem vários tipos de unidades prisionais e algumas unidades passaram a obedecer este decreto, possibilitando aos presos o uso do nome social.

Com o reconhecimento do direito ao uso do nome social, referido decreto veda o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Em 11 de dezembro de 2018, o ministro Dias Tófolli, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando a imprescindibilidade de oferecer tratamento isonômico, uma vez que é obrigação do Estado assegurar o amplo respeito às pessoas, independentemente da identidade de gênero, observando a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, determinou a garantia do uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada pela Resolução N. 270.<sup>5</sup>

De acordo com a resolução retrocitada, os sistemas de processos eletrônicos deverão incluir espaço especificamente determinado ao registro do nome social quando requerido, desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo. Referido nome deve ter destaque em relação ao nome do registro civil, devendo aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação.

A Resolução 270 autoriza o uso do nome social pelos menores de dezoito anos não emancipados, contudo, somente quando requerido pelos pais ou responsáveis legais. A nosso

---

<sup>4</sup> Para fazer jus a este direito, a pessoa trans deverá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social nos documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos quais deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (BRASIL, 2016)

<sup>5</sup> BRASIL. Resolução Nº 270 de 11/12/2018.: Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

ver, salvo melhor juízo, o menor poderia ser chamado pelo nome social, a seu pedido, caso tenha adotado algum, uma vez que o nome de registro ainda aparecerá no sistema.

Nas audiências, nos pregões e nos demais atos processuais, os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado devendo, ainda, constar nos atos escritos.

Em processos judiciais e administrativos em trâmite nos órgãos judiciários, o nome social será utilizado em primeira posição, seguido da menção do nome registral precedido da expressão “registrado(a) civilmente como”.

Contudo, se não houver um campo exclusivo para o registro do nome social nas comunicações dirigidas a órgãos externos, poderá ser utilizado o nome registral desde que se verifique que o uso do nome social poderá ocasionar prejuízo à conquista do direito almejado pelo assistido.

As Corregedorias dos Tribunais deverão receber as denúncias referentes a não utilização do nome social, estabelecendo um prazo de noventa dias para verificação e inclusão do nome escolhido em todos os documentos, inclusive nos sistemas de informação e congêneres.

Fundamental mencionar aqui que, o Estado de São Paulo conta com a Resolução 11/2014, da Secretaria da Administração Penitenciária, a qual dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no sistema penitenciário paulista. Sobre o nome social, determina que seja informado à travesti ou transexual, no momento de inclusão nos estabelecimentos prisionais, sobre o direito ao tratamento nominal. Este direito é estendido também às visitas das pessoas presas. Preceitua também a resolução paulista:

§ 1º - A solicitação de uso de prenome social deverá ser requisitada pela presa (o) no formulário de inclusão, que passará a ser utilizado no prontuário penitenciário e todos os demais documentos oficiais gerados pela SAP;

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 3º - O prenome social deverá ser inserido nos sistemas informatizados de registros e controle em campos específicos;

§ 4º - A adoção do prenome social poderá ser realizada a qualquer tempo por meio de manifestação da pessoa presa a partir de solicitação formal por escrito ou verbalmente a um funcionário da unidade prisional;

A Resolução 11/2014, da Secretaria da Administração Penitenciária paulista (SAP), possibilita a inclusão das pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização em Unidades Prisionais do sexo correspondente e assegura a regularização do prenome social de registro civil, caso não tenham sido realizadas até seu ingresso na SAP.

Contudo, há um empecilho provisório para efetuação oficial da mudança prevista no Provimento 73, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, haja vista que este prevê que o procedimento será efetuado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. Dispõe o § 3º, do art. 4º do referido provimento que, o requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida. (grifos nossos).

Dentre outros, a pessoa trans deverá apresentar ao Cartório certidão do distribuidor criminal e de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal).

É de suma relevância esclarecer aqui que Ações em andamento ou débitos pendentes, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) onde o requerimento foi formalizado. Entendemos que a pessoa que cumpre pena também possui o direito, bastando apenas informar o juízo da Execução Criminal e Penitenciária, que a pessoa trans mudou oficialmente o nome.

Todavia, primeiramente há que se solucionar questões burocráticas, uma vez que o Provimento 73 menciona que a pessoa requerente deverá estar na presença do registrador do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Caso suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente, como para qualquer pessoa.

## **5 CRIAÇÃO DE ESPAÇO DE VIVÊNCIA ESPECÍFICO**

Diante das atrocidades narradas, discute-se a criação de um novo modelo carcerário, capaz de abarcar as diversidades humanas e, garantir o mínimo de dignidade ao detento LGBTI que, ao ser submetido ao confinamento, permanece em situação de risco.

De acordo com a Declaração Universal de Direitos humanos, de 1948, a qual o Brasil adere, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A partir disso, o Brasil faz parte de outros importantes instrumentos na proteção dos Direitos Humanos, dentre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, Convenção contra Tortura e outras Penas ou tratamentos de 1984.

Além disso, é garantido constitucionalmente em nosso país que ninguém terá direitos violados e/ou diminuídos em razão de origem, sexo, cor, idade ou por qualquer outra forma de discriminação, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana será tido como pedra angular para a existência do estado democrático de direito (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Porém, não sendo suficiente a proteção do ser humano como um todo para garantir a proteção das pessoas LGBTI, em 2006 surge um importante instrumento para a positivação dos direitos e garantias dessa população, denominado de Princípios de Yogyakarta, formulado com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificado por vinte e cinco países, incluindo o Brasil, e preocupado em combater a violência, assédio, discriminação, marginalização, estigmatização e preconceito voltados contra os que fogem ao binarismo “masculino-feminino”. Instituiu-se em seu princípio segundo que:

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006)

Neste viés, a Resolução Conjunta n.º 1/2014, determina, em seu artigo 3º, “às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos” (BRASIL, 2014).

Tal designação visa retirar as pessoas LGBT em situação de cárcere do convívio forçado com os demais detentos, numa forma de minimizar os danos e proporcionar que seja respeitado o direito à livre manifestação da pessoa humana.



Contudo, segundo o antropólogo Márcio Zamboni, crítico à segregação:

Não existe a tentativa de criar a aparência de uma política penitenciária pró-direitos humanos, em razão de qualquer concessão a essas demandas serem vistas como um amolecimento do rigor da justiça”. “Cria-se um efeito simbólico negativo com a falsa sensação da existência de um privilégio para as pessoas LGBT. (CARTA CAPITAL, 2017)

Insta preconizar que a transferência para espaço de convivência específico não poderá se dar de forma compulsória, sendo necessária a anuência do preso para tanto.

Além disso, a resolução prevê a possibilidade de gays e travestis alojados em unidades prisionais masculinas serem transferidos para estabelecimentos femininos, sendo ofertada a mesma garantia às pessoas trans masculinas ou femininas.

Sobre o sistema penitenciário, declara Andrey Lemos, presidente da União Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (UNALGBT): “Penso que as travestis e mulheres trans, ao cometerem algum crime, devem ser acolhidas nas alas femininas, de acordo com a sua identidade de gênero”, “ao mesmo tempo, uma equipe multidisciplinar deveria avaliar casos específicos de encaminhamento para celas especiais”. (CARTA CAPITAL, 2017)

Por meio de Habeas Corpus e cumprindo a Resolução Conjunta 1, de 2014, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou que duas pessoas travestis que estavam alojadas em celas masculinas desde 2016 na Penitenciária de Presidente Prudente (SP) fossem transferidas para estabelecimento prisional compatível com a identidade de gênero. (HC 152.491, 2018)

Todavia, mesmo com a resolução e decisões no sentido da necessidade da criação de espaços adequados para receberem as pessoas LGBT, estima-se que, das 1.423 unidades prisionais, apenas 15% possuem alas específicas<sup>6</sup>.

Há argumentos contrários à esta política, os quais sustentam que isto poderia representar um excesso de direitos voltados o público LGBTI, visto que, estes não são os únicos que sofrem, uma vez que o sistema carcerário segue falido há anos. Além disso, teme-se que a criação de alas específicas seja um reforço à segregação e exclusão dos LGBTI.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere> Acesso em: 27 jan. 2019.

Cabe mencionar que, ao se falar em espaço específico para vivência, não se tem por finalidade ilustrar um sistema penitenciário tripartido, mas sim, que exista um local isolado dos demais detentos para onde possam ser transferidas as pessoas homossexuais, trans e travestis que manifestadamente aleguem não se sentirem seguras compartilhando o mesmo ambiente com os demais.

Reforça esta ideia a Resolução 11/2014 da Secretaria da Administração Penitenciário do Estado de São Paulo, a qual, em seu artigo 2º, deixa claro que o espaço de vivência poderá se dar tanto por meio da criação de alas específicas, quanto por disponibilidade de celas destinadas para este fim, sempre objetivando evitar o reforço da segregação.

Artigo 2º – As unidades prisionais podem implantar, após análise de viabilidade, cela ou ala específica para população de travestis e transexuais de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento.

Parágrafo único: Para isso deve-se analisar o interesse da população assistida evitando assim segregação social ou quaisquer formas de discriminação negativa em razão da identidade de gênero ou orientação sexual. (SÃO PAULO, 2014, grifo nosso)

Outro aspecto interessante abordado pela Resolução 11/2014-SP, é o reconhecimento das pessoas trans que já se submeteram a procedimento cirúrgico serem encarceradas em ambientes compatíveis com a adoção de sua nova anatomia corporal.

Sensato afirmar que, além de servir como política de contenção de danos, a criação de espaços específicos de vivência possibilita que o apenado LGBTI consiga exercer sua identidade, tenha condições de receber visitas íntimas e, até mesmo, dar continuidade ao acompanhamento médico-hormonal.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das situações de fato e de direito expostas, tem-se por imperiosa a criação de mais alas/celas específicas voltadas ao público LGBTI encarcerado, passando-se esta a ser a regra nos presídios brasileiros.

A proteção das pessoas LGBTQI+, no sistema prisional, parte da compreensão de que a identidade sexual e a identidade de gênero são direitos da personalidade, devendo respeitar a sua autonomia, a privacidade e a liberdade do indivíduo. Não estamos falando de um

tratamento desigual, porém uma individualização visando à dignidade humana. Notoriamente, a sistema prisional brasileiro está em crise; as elevadas

Além disso, necessário se faz a implementação de outras políticas públicas para assegurar a efetiva integridade física, psíquica e moral, e os direitos personalíssimos do preso LGBTI.

Não se trava aqui um embate por mais direitos para um grupo específico, demonstra-se a exigência de instrumentos que garantam a presos homossexuais, bissexuais, transgêneros acesso aos direitos isonômicos.

Mencionou-se o receio de que o implemento de espaços específicos possa reforçar o preconceito contra essas pessoas, todavia, incabível deixá-las à exposição de inúmeros riscos, inclusive de morte, apenas para forçar que sentenciados héteros aceitem a presença da população LGBT.

É importante também que o Estado fomente a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais sob o ponto de vista dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação quanto à orientação sexual e identidade de gênero.

Não se está a defender aqui a ideia de que os presos LGBT sejam forçados a permanecer em espaço diferenciado, mas sim, que exista esta alternativa.

A criação, no sistema carcerário, de alas/celas específicas para receber o público LGBTI é medida que se impõe como política de contenção de danos, posto que, em relação aos demais detentos, estes são mais vulneráveis e ficam à deriva de um sistema que não os representa.

O respeito à diversidade humana deve ser observado em todos os níveis sociais e garantido em todo e qualquer local, inclusive na prisão, onde as pessoas se encontram sob a custódia do Estado, sob pena de afronta ao próprio estado democrático de direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Resolução Conjunta n.º 1 de 15 de abril de 2014. Institui parâmetros para acolhimento de pessoas LGBTI no sistema carcerário. **Lex.** Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25437433\\_RESOLUCAO\\_CONJUNTA\\_N\\_1\\_DE\\_15\\_DE\\_ABRI\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRI_2014.aspx). Acesso em: 02 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Publicado no **DOU** de 29.4.2016.

\_\_\_\_\_. Resolução Nº 270 de 11/12/2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

**CARTA CAPITAL**, LGBTs privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere. Edição de 22 jul 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **LGBT que estão presos sofrem maior taxa de violência**. 2016. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/actualidade/32215-lgbt-que-estao-presos-sofrem-maior-taxa-de-violencia>. Acesso em: 13 mar. 2022.

HC 152.491. Barroso determina transferência de travestis para presídio compatível. Revista **Consultor Jurídico**, Edição de 19 de mar. 2022.

LIMA, H.B.L; NASCIMENTO, R.V.R. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. In: **Revista Transgressões: Ciências criminais em debate**, p. 89. Acesso em: 10 mar. 2022.

OLIVEIRA, H.G.; VIEIRA, T.R. A dupla vulnerabilidade do preso LGBT. In: **Minorias Sexuais**. Tereza Rodrigues Vieira (org.). Brasília: Consulex, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em: 02 mar. 2022.

PAIXÃO, M.; GONÇALVES, J. **População Transexual carcerária tem saúde desrespeitada em SP**. Edição de 14 Abr. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/14/populacao-transexual-carceraria-tem-saude-desrespeitada-em-sp/> Acesso em: 24 mar. 2022.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2015. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 02 mar. 2022.

PROVIMENTO 73. **Diário de Justiça Eletrônico do CNJ**, 29 jun. 2018.

RAMOS, D. B.; LGBTs privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere. **Carta Capital**, S/l, 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere>. Acesso em: 02 mar. 2022.

RIBEIRO, T. **Trans devem cumprir pena em presídios de acordo com o gênero**. Edição de 17 out. 2018.